

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal

Autos n. 5036513-15.2019.4.04.7000

EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO, já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente comparecem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, em cumprimento à decisão nacional proferida em data de 15/07/2019, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.055.941, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, em Repercussão Geral (Tema 990), expor e requerer o que segue.

I – DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.055.941, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 990)

1. Inicialmente, cabe apontar que, em 12 de abril de 2018, foi reconhecida, pelo Ministro Relator Dias Toffoli, a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. 1.055.941, que trata da “possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário” (Tema 990).

2. Transcreve-se ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL

DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL". (RE 1055941 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/04/2018, DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018). (grifou-se)

3. No dia **15/07/2019**, em decisão monocrática exarada no bojo de mencionado recurso, o Ministro Relator Dias Toffoli, com fundamento no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, bem como no exercício do poder geral de cautela, determinou a suspensão de todos os procedimentos e processos criminais, nos quais houve a obtenção de dados fiscais **sem autorização judicial**.

4. Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal revela especial preocupação na concretização da eficiência do Poder Judiciário e da própria segurança jurídica, evitando, a um só tempo, a nulidade de atos processuais praticados em desconformidade com o julgamento final a ser exarado no Recurso Extraordinário n. 1.055.941, bem como a prolação de decisões judiciais conflitantes, a respeito da matéria discutida.

5. Nesse *decisum*, o Ministro Relator Dias Toffoli asseverou:

“Não convém, por conseguinte, manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante a tais demandas que veiculam matéria semelhante até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão, que, registro já tem data definida para o seu julgamento pelo Plenário no calendário da Corte, a dizer, 21/11/19.

Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.

Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é salutar à segurança jurídica” (grifou-se).

6. De modo a fazer valer a autoridade da decisão nacional proferida no Recurso Extraordinário n. 1.055.941, o Ministro Gilmar Mendes julgou procedente Reclamação ajuizada contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que havia negado a suspensão de ação penal onde compartilhados dados fiscais sem autorização judicial. Naquele feito, o Eminentíssimo Ministro asseverou:

“A aplicação do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil no RE 1.055.941 deixou claro que a suspensão operar-se-ia sobre as múltiplas demandas em que se discute a forma de transferência, para fins penais, de dados obtidos por órgãos administrativos de fiscalização e controle – incluindo a Receita Federal, o COAF e o BACEN. Destaca-se o seguinte trecho da fundamentação da decisão:

‘Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo

pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).'

Por esse motivo, não prospera a interpretação restritiva desenvolvida pelo juízo reclamado de que estariam alcançados pela suspensão determinada apenas os processos judiciais em que se discute o compartilhamento de dados para fins penais exclusivamente por parte da Receita Federal.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se ainda que, na presente demanda, o Relatório Fiscal de Inteligência Financeira (RFI) do COAF (eDOC 06) compartilhado com o Ministério Público Federal sem autorização judicial continha elementos que ultrapassavam as balizas objetivas estabelecidas pelo STF no julgamento das ADIs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, quais sejam (i) a indicação dos titulares das operações e (ii) a indicação dos montantes globais mensalmente movimentados". (STF, RCL 36196/DF, Min. Gilmar Mendes, julgada em 14/08/2019) (grifou-se).

7. A decisão liminar proferida no Recurso Extraordinário n. 1.055.941 tem por sustentação as garantias fundamentais definidas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, referentes à proteção à intimidade e ao sigilo de dados, asseguradas a todos os cidadãos.

8. Cumpre destacar que, muito embora o art. 5º, da Lei Complementar n. 105/2001 possibilite a transferência de informações bancárias por instituições financeiras à Administração Pública, seu §2º limita tais dados a *"informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados"*.

9. A normativa é expressa ao vedar "a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados", qual seja, estabelece que as informações estejam restritas à indicação dos titulares das operações e aos montantes globais mensalmente movimentados, sendo completamente proibida a divulgação da origem ou da natureza dos gastos, a partir delas.

10. Além de proibir o compartilhamento de dados sigilosos, sem autorização judicial, também tipifica penalmente o desvio da finalidade das informações obtidas mediante a quebra ilegal, nos termos do artigo 10, da Lei Complementar n. 105/2001.

11. O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, entendendo, em primeiro momento, pela consonância da Lei Complementar n. 105/2001 à Carta Magna, desde que respeitado seu art. 5º, §2º. Colaciona-se excerto do acórdão proferido:

“Em síntese, tenho que o que fez a LC 105/01 foi possibilitar o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, sem permitir, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida privada do correntista.

Esse resguardo se torna evidente com a leitura sistemática da LC nº 105/01, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco.

O primeiro elemento que evidencia esse conjunto protetivo do cidadão é o sigilo fiscal”. (ADI 2859, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, DJe-225, 21-10-2016). (grifou-se)

12. Sobre o tema, Caio César Morato disserta:

“O texto constitucional atual garantiu como direito fundamental dos contribuintes, o sigilo bancário, de dados e fiscal, sendo que a sua quebra apenas poderia se dar em casos excepcionais, mediante prévia autorização judicial. Além disso, caberia ao legislador ordinário, observando tais direitos fundamentais, a edição de uma lei complementar para regulamentar os procedimentos para quebra e seus limites”. (Os acordos para a troca de informações fiscais entre países e a legislação brasileira. São Paulo: Ed. Almedina, 2018, p. 31) (grifou-se)

13. No mesmo sentido, leciona Roque Antonio Carraza:

“Com efeito, a Constituição, como já dito, garantiu a inviolabilidade da privacidade e o sigilo de dados. Para efetivá-los, assegurou também o sigilo das informações bancárias, seja das constantes nas instituições financeiras, seja das existentes na própria Fazenda Pública. No que andou bem, pois, por meio da análise e divulgação dos dados bancários, deixa-se ao desabrigo a intimidade da pessoa física; fica fácil saber quais suas preferências políticas (v.g., na hipótese de ter feito uma doação de campanha a um partido), qual a religião (pelo eventual donativo que fez a Igreja), com quem se relaciona, quais suas diversões habituais, que lugares frequenta, se está passando por dificuldades financeiras (comprováveis por constantes saldos bancários negativos), etc. (...)

Não é por outra razão que o Constituinte de 1988 condicionou a quebra do sigilo bancário à prévia autorização judicial e, ainda assim, quando presentes fundadas suspeitas da existência de possível delito praticado por quem vai

sofrer a investigação. Mais: determinou que as informações assim obtidas somente pudessem ser utilizadas para apuração de fatos que ensejaram a medida". (Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2017, p. 553)

14. Como será detalhadamente tratado a seguir, as circunstâncias verificadas na investigação sob exame se subsumem integralmente à decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n. 1.055.941, em Repercussão Geral (Tema 990), haja vista que, **sem autorização judicial**, o COAF compartilhou Relatórios de Inteligência Fiscal (RIF), contendo dados sigilosos fiscais e bancários **dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão**, assim como a Polícia Federal formulou pedido de Cooperação Internacional à Suíça, que repassou dados bancários dos Requerentes, em instituições financeiras suíças, como também realizou o sequestro de ativos nelas depositados, impondo-se a imediata suspensão da presente ação penal e dos procedimentos a ela correlatos.

II - DA SUBSUNÇÃO DO PRESENTE FEITO AO TEMA 990 – DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS E DO SEQUESTRO DE BENS DE INVESTIGADOS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

15. A análise acurada dos elementos informativos juntados à exordial acusatória, assim como dos documentos anexados à presente manifestação, possibilitam escorreito entendimento acerca das ilegalidades verificadas no presente apuratório, tendo em vista a transferência de dados sigilosos pelo COAF a autoridades de controle, **sem autorização judicial**.

16. Passa-se a relacionar as ilegalidades perpetradas:

- a) **Sem autorização judicial**, no ano de 2015, o **COAF repassou à Unidade de Inteligência Financeira SUÍÇA, dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, no Brasil**, conforme consta de informação prestada pela Polícia Federal ao Ministro Edson Fachin, em 30/09/2016 (fls. 305-316, do Inq. n. 4267/STF - doc. 01);
- b) **Sem autorização judicial**, em razão de pedido de **Cooperação Internacional** à Suíça, a **Polícia Federal** teve acesso a **dados sigilosos bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, em instituições financeiras na SUÍÇA**, assim como **promoveu o sequestro de recursos nelas depositados;**
- c) **Sem autorização judicial**, o **COAF** compartilhou o **Relatório de Inteligência Financeira n. 17.307** com a Polícia Federal, contendo, detalhadamente, **dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão;**

d) Sem autorização judicial, o Relatório de Inteligência Financeira n. 40636.3.138.409 foi compartilhado pelo COAF com o Ministério Público Federal, contendo dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão.

17. Frente a referidas circunstâncias, impõe-se que seja aplicada na ação penal em tela, e nos feitos correlatos, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 1.055.941, que, com fundamento no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos e procedimentos criminais em trâmite no território nacional, cujos compartilhamentos de dados fiscais e bancários efetivados não tenham sido objeto de autorização judicial.

II.1 – DO COMPARTILHAMENTO ENTRE AUTORIDADES DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO BRASIL E NA SUÍÇA, DE DADOS SIGILOSOS BANCÁRIOS E FISCAIS DOS ORA REQUERENTE, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

18. Os documentos ora juntados aos autos, comprovam que o Ministério Público da Confederação Suíça (MPC), em data de 20/02/2015, em razão de comunicação apresentada pelo Bank Julius Bar & CO. AG., deu início a investigação, promovendo a apreensão dos valores depositados em citada instituição financeira, de titularidade dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão (doc. 02).

19. Por sua vez, sem autorização judicial, a Polícia Federal, no dia 19/09/2016, formulou pedido de Cooperação Internacional à Suíça, requerendo o acesso a dados sigilosos bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, em instituições financeiras situadas nesse país, no período de 2011 a 2014, assim como o sequestro dos valores nelas depositados, que, frise-se, já se encontravam constrictos desde 20/02/2015, por decisão do próprio Ministério Público da Confederação Suíça (MPC).

20. Ainda, sem autorização judicial brasileira, em data de 24/01/2018, o Ministério Público da Confederação Suíça (MPC) acatou mencionado pedido de Cooperação Internacional, repita-se, formulado pela Polícia Federal, repassando a documentação sigilosa bancária dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão do Requerente Márcio Lobão, assim como ratificando o sequestro de ativos financeiros, preteritamente realizado (doc. 02).

21. Ocorre que, no dia 19/12/2018, o Ministério Público da Confederação Suíça (MPC) promoveu o arquivamento da investigação criminal lá instaurada, no ano de 2015, assim como determinou a imediata suspensão da apreensão dos bens de titularidade dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, depositados em

instituição financeira naquele país. (doc. 02)

22. Entretanto, ao tempo em que determinou o encerramento do apuratório em trâmite naquele país e a suspensão dos valores apreendidos, o Ministério Público da Confederação Suíça (MPC), em 19/12/2018, determinou ao Bank Julius Bar & CO. AG., a **manutenção do bloqueio dos recursos depositados em nome dos Requerentes Márcio Lobão e Edison Lobão**, exclusivamente em razão do pedido de Cooperação Internacional formulado pela Polícia Federal brasileira (doc. 03).

23. Atualmente, a manutenção do bloqueio de ativos depositados em instituições financeiras na Suíça se deve, unicamente, ao pedido formulado pela Polícia Federal, em sede de Cooperação Internacional, haja vista que o próprio Ministério Público da Confederação Suíça (MPC), em data de 19/12/2018, arquivou a investigação instaurada por sua iniciativa, assim como determinou o levantamento dos valores apreendidos.

24. O Decreto n. 6.974, editado em 07/10/2009, que promulgou o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, firmado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, na cidade de Berna, em 12 de maio de 2004, estabelece como motivo de recusa à execução do pedido, o fato de *“existirem razões sérias para acreditar que o procedimento penal contra a pessoa processada não respeita as garantias estipuladas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, particularmente no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966”* (artigo 3º, alínea ‘f’).

25. Também o artigo 13, item 1, de referida normativa, dispõe:

“As informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado requerente, ser utilizados em investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida”.

26. Resta evidente, assim, que a regra do Estado Requerente – no caso, o Brasil – dispõe que a quebra do sigilo de dados fiscais e bancário deve observar as exigências da legislação interna, que, *in casu*, impõem o **necessário controle jurisdicional e autorização judicial**, em consonância ao estabelecido no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. (grifou-se)

27. Com efeito, em informação prestada ao Ministro Edson Fachin, nos autos do Inquérito n. 4.267/STF, a Polícia Federal expressamente reconhece a formulação de

pedido de Cooperação Internacional à Suíça, sem autorização judicial, para o acesso a dados sigilosos fiscais e bancários e o sequestro de ativos depositados em instituições financeiras existentes naquele país.

28. Colaciona-se trecho de referida informação:

“Dentre as diligências voltadas ao esclarecimento dos fatos – o que compreende a identificação e a localização do dinheiro em tese recebido – logrou-se obter o Relatório de Inteligência Financeira n. 17.307 (cópia anexa), fruto de intercâmbio de informações de inteligência entre as Unidades de Inteligência Financeira do Brasil e da Suíça, que acusa o registro de ‘atividades suspeitas’ por EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO naquele país.

Em vista disso, comunico a Vossa Excelência que, forte nas disposições do artigo 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, encaminhei ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, pedido de auxílio jurídico em material penal, com base no que estabelecem o Decreto n. 6.974/09 – que promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004, e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, solicitando a remessa de cópia da documentação correspondente às contas bancárias porventura mantidas naquele país, bem como o bloqueio dos respectivos valores”. (grifou-se) (fl. 315, Inq. 4267/STF – doc. 01)

29. Por sua vez, no “Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal”, datado de 19/06/2016 e incluso aos autos do Inquérito n. 4267/STF, a Polícia Federal especificou o objeto do pedido de Cooperação Internacional formulado, consistente na quebra de sigilo de dados bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, em instituições financeiras suíças, assim como o sequestro dos ativos nelas depositados, conforme consta de tradução realizada Klaus Matos Marte (tradutor juramentado):

“Descrição da assistência solicitada:

Quebra de sigilo bancário de contas vinculadas a Edison Lobão e Márcio Lobão, no período de 2011 a 2014 e o sequestro dos correspondentes ativos”.(...)

“As provas e informações serão usadas nos Inquéritos 4260 e 4267 do Supremo Tribunal Federal”. (fl. 314, Inq. 4267/STF – doc. 01) (grifou-se)

30. Como já frisado, a regra internacional que determina a observância, quando do cumprimento do acordo, dos procedimentos do Estado requerido, parte do pressuposto de que as exigências do Estado Requerente foram respeitadas por sua Autoridade Central.

II.2 – DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FISCAL N. 17.307, COMPARTILHADO PELO COAF, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

31. Como já informado, o COAF, sem autorização judicial, frente ao intercâmbio de informações com Unidade de Inteligência Financeira SUÍÇA, teve acesso a dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, naquele país, produzindo o Relatório de Inteligência Fiscal (RIF) n. 17.307, datado de 15/09/2015 (doc. 01).

32. Em seguida, o COAF, também sem autorização judicial, repassou, à Polícia Federal, o RIF n. 17.307 contendo dados fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, o qual foi juntado ao Inquérito n. 4.267/STF, servindo de base ao recebimento da ação penal em tela e à decretação das medidas cautelares em seu desfavor, por esse D. Juízo:

Relatório de Inteligência Financeira n. 17307	DPF/SP	DPF/SP	DPF/SP	Data: 15/09/2015
DPF/SP	DPF/SP	Via Destinada a (ao) DPF/SP	DPF/SP	DPF/SP

33. Frise-se que a data de 15/09/2015 – quando houve o compartilhamento, pelo COAF à Polícia Federal, do Relatório de Inteligência Financeira n. 17.307 – é anterior à instauração do Inquérito n. 4267, perante o Supremo Tribunal Federal, autorizada em 09/03/2016. (fls. 39-40, do Inq. 4.267/STF – doc. 04).

34. Resta demonstrado, assim, que o Relatório de Inteligência Fiscal n. 17.307, foi ilegalmente compartilhado entre o COAF e a Polícia Federal, haja vista ter se dado sem autorização judicial.

II.3 – DO NOVO COMPARTILHAMENTO PELO COAF, DE DADOS SIGILOSOS FISCAIS E BANCÁRIOS, CONTIDOS DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FISCAL N. 40636.3.138.409, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

35. Em data recente, mais uma ilegalidade foi cometida na investigação em tela, quando o COAF, em 26/03/2019, sem autorização judicial, compartilhou, com o Ministério Público Federal, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 40636.3.138.409, contendo dados sigilosos fiscais e bancários dos ora Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão (doc. 05):

Relatório de Inteligência Financeira n. 40636.3.138.4809	Data: 26/3/2019
Difusão: MPF/PR	Via Destinada a (ao): MPF/PR

36. Não obstante o compartilhamento do RIF n. 40636.3.138.409 tenha ocorrido no dia 26/03/2019, o Parquet Federal, somente em 03/05/2019, formulou, perante esse MM.

Juízo, **Pedido de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal** dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, vinculado à presente ação penal, o qual foi, justamente, instruído pelo próprio RIF **n. 40636.3.138.409** (anexo 11, autos n. 5021171-61.2019.8.08.7000 - doc. 06).

37. Mostra-se evidente, portanto, que a investigação sob exame está eivada de um sem número de ilegalidades, consubstanciadas no intercâmbio, **sem autorização judicial**, entre o COAF e a Unidade de Inteligência Fiscal da Suíça, de dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, assim como dos **Relatórios de Inteligência Fiscal (RIF) sob n. 17.307 e n. 40636.3.138.409**, que contêm dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes, respectivamente, com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal, subsumindo-se, portanto, à decisão exarada no Recurso Extraordinário n. 1.055.941, reconhecido com repercussão geral (Tema 990), que determinou a **suspensão de todos os processos e procedimentos criminais em trâmite no território nacional, cujos compartilhamentos de dados fiscais e bancários efetivados não tenham sido objeto de autorização judicial**.

III – DOS PEDIDOS

38. Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, requer-se:

- a) A **suspensão do processamento da presente ação penal, assim como das medidas cautelares correlatas**, até decisão final a ser proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.055.941 (Repercussão Geral - Tema n. 990), que tem por objeto a constitucionalidade ou não do repasse de informações sigilosas aos órgãos de investigação criminal, sem autorização judicial;
- b) sejam **declarados nulos todos os elementos informativos** que instruem a presente ação penal e feitos correlatas, fundados em informações sigilosas bancárias e fiscais, compartilhadas pelo COAF, **sem autorização judicial**, tão logo a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 1.055.941, decida, em definitivo, pela ilegalidade de referidos repasses;
- c) seja determinado o trancamento da ação penal em tela, com a revogação de todas as medidas constritivas decretadas em face dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, por esse MM. Juízo, tendo em vista a nulidade dos elementos informativos, baseados em dados fiscais e bancários, que foram compartilhados pelo COAF, **sem autorização judicial**.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES
OAB/PR 85.840

PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO
OAB/PR 52.466

GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FÁVERO
OAB/PR 80.619